

Regime de  
urgência

# PODER LEGISLATIVO



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº 95/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 11/2021 - ALTERA A LEI Nº 14.975, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE CRIOU O FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (FECON) E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 1485/2021



00097214

PROJETO DE LEI

N.º 95/2021



Altera a Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005, que criou o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON) e adota outras providências.

**Art. 1º** Acresce o §4º ao art. 4º da Lei Estadual nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

§4º Até o término do Estado de Calamidade Pública no Estado do Paraná, declarado pelo Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020 e prorrogado em dezembro de 2020, todas as verbas atualmente depositadas e as futuras que ingressarem no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON) serão remanejados ao Fundo Estadual de Saúde (FUNSAÚDE), no percentual de 70% (setenta por cento) e ao Fundo Estadual da Assistência Social (FEAS), no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sem a necessidade de aprovação pelo seu Conselho Gestor.

**Art. 2º** Está Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **1116.540.0704DestinacaovaloresFundoSaude.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 15/03/2021 15:50.

Inserido ao protocolo **16.540.070-4** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 15/03/2021 15:44.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**51dc8ac9a7aa8d46b54687a858ba67e3**.

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA**



Eu, **EDERSON JOSÉ PINHEIRO COLAÇO**, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, referente a proposta de Anteprojeto de Lei para alteração da Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005, que criou o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON e adota outras providências, DECLARO que, quanto ao cumprimento do disposto no inciso V do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto nº 11.888/14 não há impacto financeiro ao Estado.

Atenciosamente,

**EDERSON JOSÉ PINHEIRO COLAÇO**  
Diretor Geral Interino da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho

Excelentíssima Senhora  
Marcia Cristina Rebonato do Valle  
Diretora de Orçamento Estadual - SEFA  
Curitiba-Pr

Rua Jacy Loureiro de Campos, s/nº | Centro Cívico | 80.530-915 | Curitiba | Paraná | Brasil  
Fone: [41] 3210-2400 | [www.familia.pr.gov.br](http://www.familia.pr.gov.br)

Assinado digitalmente por: **Ederson Jose Pinheiro Colaço** em 23/04/2020 16:55. Inserido ao protocolo **16.540.070-4** por: **Marcela Divalir Martins Evangelista** em: 23/04/2020 16:55. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código: **988f1f76e4e398645a98da80103c4a3f**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 15/03/2021 09:50. Inserido ao protocolo **16.540.070-4** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 15/03/2021 09:37. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código: **9a83b8357ac534eea96bcd0762e576cd**.



ePROTOCOLO



Documento: **16.540.0704DestinacaovaloresFundoSaudeimpacto.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 15/03/2021 09:50.

Inserido ao protocolo **16.540.070-4** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 15/03/2021 09:37.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**9a83b8357ac534eea96bcd0762e576cd**.



MENSAGEM Nº 11/2021

Curitiba, 15 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa a alteração da Lei Estadual nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005, a fim de incluir a possibilidade de transferência de recursos arrecadados pelo Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON) ao Fundo Estadual de Saúde (FUNSAUDE) e ao Fundo Estadual da Assistência Social (FEAS), considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19.

Torna-se urgente o remanejamento de todas as verbas atualmente depositadas e as futuras que ingressarem no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON) ao Fundo Estadual de Saúde (FUNSAUDE), no percentual de 70% (setenta por cento) e ao Fundo Estadual da Assistência Social (FEAS), no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), os quais possuem a mesma natureza jurídica, qual seja, de especial contábil, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no Estado do Paraná, declarado pelo Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020 e prorrogado em dezembro de 2020, Cumpre ressaltar que a presente medida não apresenta qualquer impacto econômico financeiro, sendo tão somente o direcionamento de valores para Fundo específico de combate à COVID-19.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja concedido o regime de urgência em sua tramitação.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.540.070-4

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DAP para providências.

Em, 15/03/2021

Presidente

www.pr.gov.br

1485/21-DAP





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1485/2021 – DAP, em 16/3/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 95/2021 – Mensagem nº 11/2021.

Curitiba, 16 de março de 2021.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

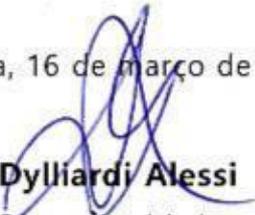
- ( ) guarda similitude com \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- ( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Resolução nº 19, de 15 de dezembro de 2020.

Curitiba, 16 de março de 2021.

  
**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 95/2021

Projeto de Lei nº. 95/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 11/2021

APROVADO

23/03/2021

Altera a Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005, que criou o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON) e adota outras providências.

**ALTERA A LEI Nº 14.975, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE CRIOU O FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (FECON) E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.**

#### PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 11/2021, tem por objetivo alterar a Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005, que criou o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON) e adota outras providências.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**III - ao Governador do Estado;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

**IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Da leitura da Justificativa encaminhada, observa-se que o presente Projeto de Lei objetiva possibilitar a transferência de todas as verbas atualmente depositadas e as futuras que ingressarem no Fundo

Estadual de Defesa do Consumidor (FECON) serão remanejados ao Fundo Estadual de Saúde (FUNSAUDE), no percentual de 70% e ao Fundo Estadual da Assistência Social (FEAS), no percentual de 25%, objetivando minorar os efeitos da pandemia decorrente da COVID-19 especificamente nessas áreas, visto a necessidade urgente do emprego de recursos no combate à COVID-19.



Cumprе ressaltar que a presente medida não apresenta qualquer impacto econômico financeiro, sendo tão somente o direcionamento de valores para Fundo específico de combate à COVID-19.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei encontra-se acompanhado da estimativa de impacto financeiro, bem como, da declaração de adequação orçamentária.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 23 de Março de 2021.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

**DEPUTADO PAULO LITRO**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 23/03/2021, às 14:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 23/03/2021, às 15:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0328790** e o código CRC **2650213A**.



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### **PARECER DE COMISSÃO**

#### **PARECER AO PROJETO DE**

#### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2020**

**Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2020**

**Autoria: Comissão Executiva**

Homologa o Decreto nº 6.977, de 24 de fevereiro de 2021, regulamenta a lei 20.418, de 11 de dezembro, parcelamentos, imposto, circulação de mercadorias, prestações de serviços, transporte interestadual, intermunicipal, comunicação, ICMS, inadimplência, passivo, período de 1º de março a 30 de junho.

**EMENTA: HOMOLOGA O DECRETO Nº 6.977, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021, REGULAMENTA A LEI 20.418, DE 11 DE DEZEMBRO, PARCELAMENTOS, IMPOSTO, CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL, COMUNICAÇÃO, ICMS, INADIMPLÊNCIA, PASSIVO, PERÍODO DE 1º DE MARÇO A 30 DE JUNHO. ART. 4º, DA LEI 20.374/2020. ART. 159, § 3º, X, DO REGIMENTO INTERNO.**

#### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão Executiva, visa homologar o Decreto nº 6.977, de 24 de fevereiro de 2021, regulamenta a lei 20.418, de 11 de dezembro, parcelamentos, imposto, circulação de mercadorias, prestações de serviços, transporte interestadual, intermunicipal, comunicação, ICMS, inadimplência, passivo, período de 1º de março a 30 de junho.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Quanto à possibilidade Regimental da propositura da medida em exame, verifica-se a redação do Art. 159, §3º, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme segue:

**Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.**

(...)

**§ 3º Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência exclusiva da Assembleia que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução, tais como:**

(...)

**X - autorização para matérias que exigem a manifestação da Assembleia Legislativa, em obediência aos preceitos constitucionais e legais.**

Sendo assim, o Decreto Legislativo é cabível para a Homologar o Convenio ICMS, nos termos da Lei 20.374, de 29 de Outubro de 2020, conforme se observa:

**Art. 4º Para os efeitos do disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, os convênios sobre isenção, incentivos e benefícios fiscais referentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação serão objeto de internalização por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser submetido, em todo e qualquer caso, à apreciação da**

**Assembleia Legislativa, que deliberará e publicará o Decreto Legislativo correspondente nos dez dias seguintes ao recebimento.**

Sendo assim, verifica-se o cabimento do Projeto, razão pela qual, opina-se pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.



### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Decreto Legislativo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, a fim de que tramite pelas demais Comissões e Plenário desta Assembleia Legislativa.

Curitiba, 23 de março de 2021.

---

**DEP. DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente**

---

**DEP. MARCIO PACHECO**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 23/03/2021, às 14:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 23/03/2021, às 15:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0328702** e o código CRC **C2E0A63B**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 95/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 23 de março de 2021, o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 24 de março de 2021.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 95/2021

**Projeto de Lei nº. 95/2021 – Mensagem 11/2021**

**Autor: Poder Executivo**

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 95/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERA A LEI 14.975, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE CRIOU O FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (FECON) E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, visa alterar a Lei 14.975/2005 que cria o Fundo Estadual do Consumidor (FECON) com o objetivo de que todas as verbas atualmente depositadas e as futuras que ingressarem no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor serão remanejadas ao Fundo Estadual de Saúde no percentual de 70% e ao Fundo Estadual de Assistência Social, no percentual de 25%, sem a necessidade de aprovação pelo seu Conselho Gestor, tendo em vista o Estado de calamidade declarado pelo Decreto 4.319 de 23 de março de 2020 e prorrogado até dezembro de 2020.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

**DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**



O Projeto em análise visa alterar a Lei 14.975/2005 que cria o Fundo Estadual do Consumidor (FECON) com o objetivo de que todas as verbas atualmente depositadas e as futuras que ingressarem no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor serão remanejadas ao Fundo Estadual de Saúde no percentual de 70% e ao Fundo Estadual de Assistência Social, no percentual de 25%, sem a necessidade de aprovação pelo seu Conselho Gestor, tendo em vista o Estado de calamidade declarado pelo Decreto 4.319 de 23 de março de 2020 e prorrogado até dezembro de 2020.

Pelo exposto e considerando declaração do ordenador de despesa da Secretaria da Justiça Família e Trabalho quanto ao cumprimento do disposto no art.2º §2º, inciso V Decreto 11.888/14:

**Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão encaminhar propostas de Decreto e de Anteprojetos de Lei à Chefia do Executivo Estadual desde que observadas as suas respectivas áreas de competência e de acordo com o que estabelece este Decreto.**

**§ 2º Os processos contendo as propostas deverão ser autuados e instruídos com os seguintes documentos:**

**V - informação do ordenador de despesa do Órgão ou Entidade interessada sobre o eventual impacto da proposta nas finanças do Executivo Estadual, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 4.320/1964, se for o caso.**

Diante de todo o exposto e considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação o presente Projeto de lei não impacta financeiramente o Estado, não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

**CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 31 de março de 2021.



**DEP. NELSON JUSTUS**

**Presidente**

**DEP. DELEGADO JACOVÓS**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 31/03/2021, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 31/03/2021, às 13:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 31/03/2021, às 13:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0334215** e o código CRC **1A45AE2E**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 95/2021, de autoria Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 31 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 31 de março de 2021.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dyllfardi Alessi  
Diretor Legislativo